



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2024**

**PROCESSO Nº 12089/2024**

**1. RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelo presente instrumento, a empresa O **CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S**, estabelecido na Rua Dona Alexandrina, 1683 – sala 01 15, Bairro Vila Monteiro Gleba I, CEP 13560-290, São Carlos/SP, inscrito no CNPJ sob Nº 22.510.185/0001-17, neste ato representado pelo seu sócio proprietário **Dr. MASSOUD ISSA SOBRINHO**, RG 12.851.612-4 SSP/SP CPF: 065.405.188-70, no uso de suas atribuições legais, em atendimento às disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 115/2024 vem, amparado pelo seu direito garantido no Artigo 108 da Lei nº 14.133/2021, interpor recurso administrativo, em face da declaração de vencedores das empresas **VL SERVICOS MEDICOS LTDA e NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA.**, no processo em epígrafe, o que se faz pelas razões que passa a expor:

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

Em caráter preliminar, impende atestar a tempestividade do presente recurso administrativo, considerando a data da disponibilização do resultado e declaração de vencedores do referido pregão eletrônico em 07 de novembro de 2024 (quinta-feira). Neste sentido, considerando que os licitantes que manifestaram interesse dentro do tempo estabelecido na sessão, bem como tiveram seus pedidos deferidos, possuem o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso contra o resultado do julgamento das propostas, conclui-se que



o prazo final para a interposição e o protocolo dos recursos administrativos inerentes à decisão em questão se esgotará no dia 12 de novembro de 2024, estando este absolutamente **TEMPESTIVO**.

### 3. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é entidade privada, mantenedora do maior centro de referência em diagnósticos por imagem da Cidade de São Carlos – SP, e como tal, cadastrou sua proposta e veio a participar do processo licitatório em questão, com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme especificação e quantitativos constantes no termo de referência. O competente edital de convocação dispôs sobre as condições a serem atendidas pelas licitantes interessadas em participar do certame, inclusive quanto aos documentos necessários à habilitação destas.

A licitação foi realizada sob a modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço global por lote, através do sistema **NOVO LICITACOES-E**, do **BANCO DO BRASIL**, por meio do qual a Recorrente participou da sessão de lances realizada no dia 20 de setembro de 2024, às 9h30

A Recorrente ofertou propostas aos itens ofertou lances nos lotes 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 25 e 28 nos quais, todavia, restaram vencidos pelas licitantes:

- Lotes 01, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 - **VL SERVICOS MEDICOS LTDA**
- Lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, e 19 - **NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA**

Após a análise dos documentos encaminhados pelas licitantes, foram as supracitadas declaradas vencedoras dos seus respectivos lotes.



Ato contínuo, tendo acesso aos documentos apresentados por cada uma delas, pôde-se observar, que as licitantes descumpriram com o que dispunha o item 4.3 do Termo de Referência (Anexo V), uma vez que nenhuma das empresas declaradas como vencedora apresentou em sua documentação, a comprovação de que possuem sede ou filial no município de São Carlos. Assunto este pacificado através de questionamento feito previamente a abertura da fase de lances, esclarecido e publicado no portal de transparência, por uma empresa interessada. Quanto aos dizeres do ato convocatório:

*4.3. Realizar os exames dos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em suas sedes ou filiais localizadas no município de São Carlos, informando o endereço físico da empresa ao Departamento de Regulação, Controle e Avaliação no ato de contratação*

Além do mais, também deixaram de cumprir com as exigências de habilitação, especificadas no item 8. do edital.

Irresignada pelo fato desse ponto de extrema importância ter sido irrelevado durante a fase de análise documental, esta Licitante manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, conforme abaixo:

07/11/2024 16:07:39 CENTRO SAO CARLOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, EM VIRTUDE DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS, DEIXAREM APRESENTAR DOCUMENTOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

Sendo assim, apresentamos as razões que serão doravante aduzidas

#### **4. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Inicialmente, convém destacar que o presente recurso se destinará a questionar a declaração como vencedoras, as empresas:



#### 4.1 VL SERVICOS MEDICOS LTDA

É imperioso destacar que a empresa **VL SERVICOS MEDICOS LTDA**, declarada vencedora do Pregão, não atende a um dos requisitos essenciais para participação no certame, qual seja, a exigência de que a empresa deva prestar serviços em sua sede ou filial no município de São Carlos-SP. Conforme comprovado nos documentos anexos, a sede da empresa vencedora está localizada no município de São José dos Campos-SP, o que configura uma irregularidade que macula todo o processo licitatório.

Fato de maior gravidade ainda, a mesma apresenta documentação de uma empresa terceira a **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA**, alegando que os exames serão prestados nesta sede. Cabe ressaltar que a empresa **ORTOMED** é estranha a este processo licitatório, não apresenta licença sanitária válida, não possui em seus códigos de atividade sequer atividades pertinentes e compatíveis com o objeto ora licitado, exames de imagem. Mesmo que tivesse, estamos tratando de pessoa jurídicas distintas, o que é muito grave!

Outro ponto a ser destacado é a declaração de falta de inscrição no CNES, só para evidenciarmos: tem como objetivo principal organizar e centralizar as informações sobre os estabelecimentos de saúde em todo o território nacional. Dessa forma, ele serve como uma espécie de "carteira de identidade" para cada hospital, clínica, consultório e outros locais que oferecem serviços de saúde, não só como identificação, mas também para a comprovação de que a pessoa jurídica em questão dispõe de recursos materiais e humanos suficientes para a prestação dos serviços.

E por último a **VL SERVIÇOS MÉDICOS** deixou de apresentar contrato social, registro individual e/ou estatuto. A ausência deste documento, conforme exigido no edital, configura uma falha grave, pois impede a verificação da regularidade da empresa e da sua capacidade para executar o objeto do contrato. O contrato social é o documento que define a personalidade jurídica da empresa, seu objeto social, o capital social e a administração. A sua ausência impede a comprovação de que a empresa possui legitimidade para participar do certame e celebrar o contrato administrativo. Tal omissão viola os princípios da legalidade e da impessoalidade, pois



coloca em desvantagem as demais licitantes que atenderam a todos os requisitos do edital e demonstram capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

#### 4.2 NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA

A demais destacamos que a empresa **NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA**, declarada também vencedora do Pregão, não atende a um dos requisitos essenciais para participação no certame, qual seja, a exigência de que a empresa deva prestar serviços em sua sede ou filial no município de São Carlos-SP. Conforme comprovado nos documentos anexos, a sede da empresa vencedora está localizada no município de Piracicaba-SP, o que novamente configura uma irregularidade que macula todo o processo licitatório.

#### 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:



*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação*



*excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

É possível notar em todo o curso da licitação o respeito às normas do edital. E que uma simples análise aos documentos de habilitação das empresas citadas acima, comprova que as licitantes recorridas estão apresentando requisitos mínimos para habilitação posterior. Uma vez que o não cumprimento das obrigações editalícias estará ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."*

Portanto, desde que os participantes da licitação tenham conhecimento dos requisitos do edital, não há o que se falar em exceção à regra muito menos alegar tratamento diferenciado, isto porque todos os atos estão vinculados ao edital.

Ao declará-los vencedores, fere-se o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:



"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato,***



**expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a desclassificação das empresas declaradas vencedoras

## 6. DO PEDIDO

Ante o exposto, protesta a Recorrente para que seja o presente Recurso Administrativo admitido e, no mérito, provido, para o fim de que: Inicialmente, o ilustre Pregoeiro exerça o juízo de retratação que lhe é facultado, reconsiderando, dessa sorte, a decisão que declarou vencedoras as empresas habilitou as licitantes **VL SERVICOS MEDICOS LTDA e NUCLEO TECNOLOGICO DE ESTUDO DO CORPO HUMANO LTDA**, ou, em caso negativo, remeta-o a autoridade julgadora competente, hipótese em que, desde já, propugna-se pelo provimento do Recurso, a fim de que seja reformada a decisão inicial de declará-las como vencedoras, porquanto evidente o desatendimento, por parte das empresas recorridas, as exigências do edital;

Sucessivamente, em sendo acolhidas as presentes razões recursais e, por conseguinte, inabilitada as empresas supracitadas, propugna-se para que sejam examinadas as propostas de preços subsequentes e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor, habilitado e a ele adjudicado o objeto do certame, conforme prescreve o instrumento de convocação.

Caso haja negativa, que sejam encaminhadas cópias dos presentes Autos (processo completo) para Ora Recorrente ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado para averiguação.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso dessa Ilustre Comissão de Licitações e Pregoeiro, que estamos interpondo este Recurso, e contando com seu deferimento.

São Carlos, 11 de novembro de 2024.

---

**Dr. Massoud Issa Sobrinho**  
**Sócio Proprietário**